Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15358/2017
PROTOCOLO	: 1832796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRÚTIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.156.582,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRÚTIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2017** - (fls. 207-276) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 1/2017** – (fls. 677-694).

O objeto desta licitação é estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de gêneros alimentícios e hortifrútis, em atendimento às Secretarias Municipais de Água Clara/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 208).

A *Ata de Registro de Preços n.º 1/2017* (fls. 677-694) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada na Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços - (fls. 682).
Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, consoante Análise *ANA-2ICE - 12716/2018* - (fls. 766-774).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r.

Parecer *PAR-4ªPRC-17268/2018* (fls. 775-776) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* , bem como aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 7/2017* (fls. 207-276) atendeu o que dispõe a Lei Geral de Licitações, a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipais n.º 868/13, Decreto Municipal n.º 07/2013, e outros diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Forthe Lux Comercial Ltda - ME	08.265.264/0001-89
Irmãos Marques Supermercado Ltda – EPP	17.218.647/0001-97
Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME	12.722.384/0001-40
Tavares & Soares LTDA	00.641.325/0001-53

A *Ata de Registro de Preços n.º 1/2017* (fls. 677-694) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Água Clara/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Decretos Municipais n.º 020/2013 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período 12 (doze) meses, (Cláusula Segunda), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 10 da A.R.P.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 765).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*,

informando a intempestividade na remessa dos documentos nos seguintes termos - (fls. 773), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e as empresas Forthe Lux Comercial Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), Irmãos Marques Supermercado Ltda - Epp (CNPJ nº 17.218.647/0001-97), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.722.384/0001-40) e Tavares & Soares Ltda (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 775):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; infringência à Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 2. letra A*
> *II - multa ao Jurisdicionado, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência à Resolução TC/MS nº 54/2016, Anexo VI, 2. letra A;*
> *III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 7/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2017** firmada entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator